

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE -RR

AV. GETÚLIO VARGAS, 67 - CENTRO

CNPJ: 10.148.112/0001-48

Telefone:

Página: 1

Exercício: 2022

Folha n.º 226
Proc 04/2021**CÂMARA MUNICIPAL****NOTA DE EMPENHO Nº:** 9 - GLOBAL**EMISSÃO:** 03/01/2022

Valores em REAIS

Fornecedor:

Nome: 178 - DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA

CPF/CNPJ: 22.493.902/0001-40

Endereço: AV. FRANCISCO NAVARRA, 315

Bairro: CENTRO

Município: VARGINHA

CEP: 69350-000 UF: MG

Classificação:

Dotação: 4 -

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Unidade: 01 - CÂMARA MUNICIPAL

Sub-Unidade: 00 -

Função: 1 - LEGISLATIVA

Sub-Função: 31 - ACAO LEGISLATIVA

Programa: 1 - GESTAO DAS ACOES DO PODER LEGISLATIVO

Projeto / Atividade: 2.001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL

Conta Econômica: 3390.39.00 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Sub-Elemento: 3390.39.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso: 1.500.99 - Recursos não Vinculados de Impostos

Licitação Nº: DISPENSA

Saldo Anterior	Valor Empenhado	Desconto	Valor Líquido	Saldo Disponível
127.305,24	23.280,00	0,00	23.280,00	104.025,24

Valor: 23.280,00 - Vinte e Três Mil Duzentos e Oitenta Reais

Histórico:

VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE SISTEMA CONTABIL E PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

ALTO ALEGRE, 03 de Janeiro de 2022


RADAMES PEREIRA DE MELO
VEREADOR PRESIDENTE



VANNYSON DE ANDRADE MELLO

ADVOCACIA

PARECER Nº 02/2022/CMAA/ASSESSORIA-JURÍDICA

Folha n.º 243
Proc. 04/2021

Referência: Processo nº 004/2021

Interessado: Câmara Municipal de Alto Alegre - CMAA

Assunto: Renovação do contrato com ajustes de valores para prestação de serviços de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Alto Alegre/RR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO. FOLHA DE PAGAMENTO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. AJUSTE DE VALORES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise jurídico-formal de renovação de contrato com ajuste de valores, em respeito ao disposto pelo parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
2. Fora juntado proposta comercial com valores ajustados pela contratada para o ano base de 2022.
3. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica através de Despacho.
4. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

5. Salieta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.
6. Destarte, incumbe a esta assessora jurídica prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alto Alegre - CMAA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa¹.

¹ Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições



7. Sobre tais dados, partiu-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.
8. Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.
9. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.
10. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.
11. Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade de ajuste de valores no valor do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Entretanto, deve-se observar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, ou seja, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

14. No que se refere à regularidade fiscal do contratado, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com a Receita Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa.

15. Dessa forma, uma vez observadas as orientações, não subsistem impedimentos à realização da prorrogação contratual com ajustes em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, sob a ótica estritamente jurídico-formal, temos pelo prosseguimento do pleito requerido, tendo em vista a conformidade do procedimento com a lei que a rege.

17. Importante ressaltar, que o presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

18. É o parecer.



VANNYSON DE ANDRADE MELLO

ADVOCACIA

Folha n.º 246
~~221~~
Proc. 04/2021

Vannyson de Andrade Mello
VANNYSON DE ANDRADE MELLO

Advogado OAB n° 2142